DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Assessoria de Fiscalização Técnica da Secretária de Compras, Contratos e Operações, informa que a empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA - CNPJ Nº 63.698.724/0001-70 deixou de entregar nas comarcas a que se destinam, em prazo razoável, os equipamentos desta Corte, vinculados ao Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

Em id. 1066405, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA - CNPJ Nº 63.698.724/0001-70, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n. 2023/000024759-00 é apresentada a defesa prévia onde alega, sucintamente, que teve entraves operacionais oriundos da falta de comunicação adequada entre as partes, que resultou no atraso no transporte e entrega dos materiais. Informou que os objetos elencados na notificação e no Ofício determinando sua manifestação já foram entregues, apresentando para tanto, planilhas com datas de entrega e justificativa (id 1089947- SEI n.º 2023/000024759-00).

Instada a se manifestar, a Divisão de Patrimônio e Material informou que os objetos foram entregues, com exceção do Telefone VOIP na comarca de Carauari, com previsão de entrega para a data 30/06/23.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de advertência, em face da empresa supracitada (1130506).

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

> Embora o contratado tenha realizado a entrega dos equipamentos às comarcas de destino, o fez tardiamente, somente após a tomada de decisão por parte da Administração para abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Assim, no caso em tela, restou sobejamente demonstrado que a empresa não cumpriu as disposições constantes do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.
>
> As alegações da empresa não merecem prosperar, como veremos a seguir.
>
> A alegação de problemas de comunicação e transporte não anulam nem atenuam o fato da demora exorbitante na entrega dos equipamentos, posto que a contratada deveria ter conhecimento do trâmite e prazos para o perfeito cumprimento do ajustado por via do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.
>
> Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Patrimônio e Material, a empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.
>
> No caso em tela a empresa contratada descumpriu obrigações em relação ao fornecimento de notebooks.
>
> Vejamos as alíneas "a", "o" e "x" da Cláusula Décima Primeira do Contrato:
>
> CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
>
> 11.1. Compete à CONTRATADA:
>
> **a) Prestar os serviços objeto deste contrato rigorosamente condizentes com as especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos;**
>
> **(...)**
>
> **o) Entregar os serviços objeto do contrato conforme especificado e dentro dos prazos avençados;**

(...)

x) Comunicar, por escrito, eventual atraso ou paralisação dos serviços, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pelo CONTRATANTE;

(Grifei)

Sendo assim afigura-se que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais quando deixou de entregar os materiais na forma pactuada, causando prejuízos para a Administração.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA - CNPJ Nº 63.698.724/0001-70, por descumprimento do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge**, **Desembargadora de Justiça**, em 02/08/2023, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1150111** e o código CRC **AD3B0B9E**.

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Assessoria de Fiscalização Técnica da Secretária de Compras, Contratos e Operações, informa que a empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA - CNPJ Nº 63.698.724/0001-70 deixou de entregar nas comarcas a que se destinam, em prazo razoável, os equipamentos desta Corte, vinculados ao Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

Parecer (id 1053827) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1066405) acolheu o Parecer.

Juntado aos autos o SEI 2023/000024759-00.

Em Defesa Prévia (SEI 2023/000024759-00; id 1089947) o contratado alega, sucintamente, que teve entraves operacionais oriundos da falta de comunicação adequada entre as partes, que resultou no atraso no transporte e entrega dos materiais. Informou que os objetos elencados na notificação e no Ofício determinando sua manifestação já foram entregues, apresentando para tanto, planilhas com datas de entrega e justificativa (id 1089947- SEI n.º 2023/000024759-00).

Instada a se manifestar, a Divisão de Patrimônio e Material informou que os objetos foram entregues, com exceção do Telefone VOIP na comarca de Carauari, com previsão de entrega para a data 30/06/23.

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a apuração de responsabilidade dá-se em razão da não entrega, nas comarcas de destino, em prazo razoável, dos equipamentos desta Corte, vinculados ao Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

Após Parecer da Assessoria Jurídica (id 1053827) e Decisão da Presidência (id 1066405), a empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA., foi notificada a se manifestar em sede de Defesa Prévia acerca de suposto não cumprimento contratual.

Em sede de defesa, arguiu falta de comunicação entre as partes e problemas operacionais, informando ainda a entrega dos materiais às Comarcas destinatárias.

A Divisão de Patrimônio e Material desta Corte assinalou positivamente à entrega dos materiais, asseverando, porém que um dos equipamentos pendentes, o Telefone VOIP, tem previsão de entrega para a data 30/06/23, na comarca de Carauari.

Embora o contratado tenha realizado a entrega dos equipamentos às comarcas de destino, o fez tardiamente, somente após a tomada de decisão por parte da Administração para abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Assim, no caso em tela, restou sobejamente demonstrado que a empresa não cumpriu as disposições constantes do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

As alegações da empresa não merecem prosperar, como veremos a seguir.

A alegação de problemas de comunicação e transporte não anulam nem atenuam o fato da demora exorbitante na entrega dos equipamentos, posto que a contratada deveria ter conhecimento do trâmite e prazos para o perfeito cumprimento do ajustado por via do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Patrimônio e Material, a empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 009/2021-FUNJEAM.

No caso em tela a empresa contratada descumpriu obrigações em relação ao fornecimento de notebooks.

Vejamos as alíneas "a", "o" e "x" da Cláusula Décima Primeira do Contrato:

> CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
>
> 11.1. Compete à CONTRATADA:
>
> **a) Prestar os serviços objeto deste contrato rigorosamente condizentes com as especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos;**
>
> **(...)**
>
> **o) Entregar os serviços objeto do contrato conforme especificado e dentro dos prazos avençados;**
>
> **(...)**
>
> **x) Comunicar, por escrito, eventual atraso ou paralisação dos serviços, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pelo CONTRATANTE**;
>
> (Grifei)

Sendo assim afigura-se que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais quando deixou de entregar os materiais na forma pactuada, causando prejuízos para a Administração.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Quanto à sanção aplicável, assim dispõe a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato Administrativo n.º 009/2021-FUNJEAM:

> CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES;
>
> 21.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:
>
> **a) Advertência por escrito;**
>
> b) Multa de:
>
> b.1) 0,5% ao dia, sobre o valor total do contrato, caso ocorra atraso na entrega do objeto, limitada a incidência a 10 (dez) dias. Após o 10º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato celebrado;
>
> b.2) 0,05% por dia, sobre o valor total do contrato, caso o prazo para a entrega de qualquer documento não seja cumprido, limitada a incidência a 10 (dez) dias. Após o 10º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato;
>
> b.3) 0,01% por hora, sobre o valor do contrato, caso o prazo para solução de problemas solicitados pela CONTRATANTE não seja cumprido, limitada a incidência a 96 (noventa e seis) horas. Após a 96ª (nonagésima sexta) hora poderá ser considerada a inexecução parcial do contato;
>
> b.4) 5% sobre o valor do contrato, em caso de inexecução parcial do contrato celebrado, assim considerado o atraso na entrega por período superior ao previsto na alínea "b.1", bem como, a extrapolação dos prazos máximos de atraso injustificado, estabelecidos nas demais alíneas;
>
> b.5) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total da obrigação assumida.
>
> c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
>
> d) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores da CONTRATANTE, quando for o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, restando configurada esta hipótese quando a empresa licitante, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, ou a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;
>
> e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.
>
> (Grifei)

Compulsando os autos constata-se que a empresa, apesar de não efetuar a entrega dos equipamentos/objetos nas comarcas em tempo hábil, envidou esforços para fazê-lo.

A empresa sempre se manifestou nos autos quando instada. Logo, presume-se a boa-fé da empresa.

Sendo assim, verifica-se que houve atraso na execução, sujeitando a empresa às sanções de advertência.

Importante salientar que o Administrador Público, em seu juízo de discricionariedade na aplicação da sanção, deve fazer juízo de ponderação para fins de dosimetria. Deverá, por um lado aplicar sanção com caráter pedagógico, por outro, a sanção não pode ser de tal monta que prejudique ou mesmo inviabilize a continuidade da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA - CNPJ Nº 63.698.724/0001-70, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 009/2021-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES**, **Diretor(a)**, em 26/07/2023, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1130506** e o código CRC **B15A614D**.